

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.349/00/3^a
Impugnação: 40.10100071-13 (Aut.) 40.10100072-96(Coob.)
Impugnante: Comercial Grão Belo Ltda. (Aut.) e Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. (Coob.)
Advogado: Manoel Augusto Arraes/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000148935-81
Inscrição Estadual: 112.713023.00-59 (Autuada)
CNPJ: 02.010129/0001.06
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária por não restar comprovada a sua participação no ilícito.

Diferimento - Descaracterização - Café - Operação Interestadual - Inobservância das disposições contidas no art. 134, Anexo IX do RICMS/96. Inaplicável, no caso dos autos, o diferimento previsto no art. 5º, inciso III, nos termos das disposições contidas no art. 12, inciso VII do RICMS/96. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de café beneficiado pela Comercial Grão Belo Ltda. para Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda., conforme notas fiscais nºs 000556, 000557, 000558 e 000559, sem o destaque do ICMS devido, sob alegação indevida de diferimento, o qual não se aplica a operações interestaduais, nos termos do art. 16, VI e IX da Lei 6763/75 e, ainda, art. 134, anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, impugnações de fls. 76/79 e 68/72, contra as quais o fisco apresenta manifestação de fls. 105/117.

DECISÃO

As mercadorias constantes nas notas fiscais 000556, 000557, 000558 e 000559 de fls. 03/06, foram vendidas pela Autuada para Costa Café Comércio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exportação e Importação Ltda., para depósito no estabelecimento paulista de Armazéns Gerais Irmãos Ribeiro Ltda., ao abrigo indevido do diferimento, uma vez tratar-se de operações interestaduais, nos termos do art. 12, VIII, do RICMS/96. A empresa destinatária das mercadorias, Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda., foi eleita coobrigada nos termos do art. 124 do CTN.

As alegações da Autuada são de que o relatório de fls. 38 não contesta o destino das mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, mas apenas especula sobre o real destino das mesmas. Diz ainda que o feito fiscal foi sustentado pelos autuantes em meras suposições e que a nota fiscal n.º 004879 de fls. 10 faz parte do conluio imaginário armado pelos fiscais. Finaliza dizendo que não houve a montagem da documentação, conforme erroneamente entendido pelos fiscais e pede pela procedência de sua impugnação.

Com relação à defesa da Coobrigada, esta argüi em preliminar a ilegitimidade de parte, uma vez que não pode ser considerada contribuinte pelo Fisco, uma vez que apenas adquiriu mercadorias da Autuada. Cita a Lei Complementar 87/96 e, ainda, o Convênio 113/96 para respaldar as suas alegações. Continua dizendo que as normas do citado convênio não foram seguidas pela Autuada e que as mercadorias foram efetivamente exportadas, sendo que o esclarecimento de toda real situação está no verso da nota fiscal n.º 004879. Finaliza dizendo que o relatório de visita de fls. 38, elaborado pelo Fisco, não merece credibilidade e deve ser desentranhado dos autos. Pede pela sua exclusão da lide e em consequência, pela procedência de sua impugnação.

A Fiscalização não concorda com os argumentos apresentados tanto pela Autuada como pela Coobrigada, enfatizando que a infração está devidamente caracterizada nos autos e que a Coobrigada foi corretamente incluída no polo passivo da obrigação tributária.

Refuta todas as alegações da Autuada e da Coobrigada e conclui dizendo que à vista das evidências de que a fundamentação do Auto de Infração se baseou na análise documental das notas fiscais emitidas pela Autuada e pela Coobrigada, não havendo que se falar em juízo de valor, nem tampouco em falta de fundamentação por parte dos fiscais autuantes.

Diz ainda a fiscalização que as conclusões trazidas no Relatório de Visita de fls. 38 são verdadeiras e refletem com exatidão toda a questão versada nos autos. Considera, ainda, que os Armazéns Gerais Irmãos Ribeiro Ltda., local onde foi estocado o café para posterior remessa ao exterior, também não procedeu de acordo com a legislação ao dar saída na mercadoria, fato que ficou bastante claro no citado relatório. Pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se depreende dos autos, os argumentos da Autuada realmente não devem prevalecer. O que realmente ocorreu foi que a Autuada vendeu o café para a Coobrigada, sem recolhimento do ICMS, sob a capitulação indevida do diferimento, sendo que a mercadoria seria estocada nos Armazéns Gerais Irmãos Ribeiro Ltda., para posterior exportação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese versada, não há que se falar em diferimento do imposto, nos termos do art. 111, IV, letra C, do anexo IX, do RICMS/96, conforme se vê no campo das informações complementares apostas nas notas fiscais autuadas.

Pelas informações apostas no verso da nota fiscal de fls. 10, não se pode concluir que as mercadorias ali relacionadas se tratam das mesmas daquelas objeto da presente autuação. A Autuada, efetivamente, infringiu a legislação tributária, conforme devidamente apontado no Auto de Infração, pelo que não devem ser aceitas as suas argumentações.

Entretanto, com relação à Coobrigada, Costa Café Comércio Exportação e Exportação Ltda., a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária não merece prosperar. Na qualidade de destinatária da mercadoria, não há na legislação tributária, motivos para que a mesma figure como Coobrigada na presente autuação, razão pela qual a mesma deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para se excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 10/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/L